

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Direitos Humanos e Minorias

REQUERIMENTO N.º , DE 2021. (Do Dep. Marcon, Nilto Tatto e Patrus Ananias)

Requer realização de audiência pública no âmbito da Comissão de Direitos Humanos e Minorias para discutir o sistema de justiça criminal dos povos indígenas.

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do art. 58, § 2º, inciso II, da Constituição Federal e art. 255 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a realização de Audiência Pública para discutir o sistema de justiça criminal dos povos indígenas.

Propomos para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- Dra. Michael Mary Molan - é advogada, assessora jurídica do Conselho Indigenista Missionário (Cimi), coordenadora do programa de Assessoramento, Defesa e Garantia de Direitos do Instituto das Irmãs da Santa Cruz (ADDIISC) e presidente do Instituto Terra, Trabalho e Cidadania - ITTC.

- Dra. Eliana Peres Torelly de Carvalho – Coordenadora da 6ª Câmara de Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais do Ministério Público Federal.

- Dr. Marcelo Semer - Juiz de Direito no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo há 30 anos. Juiz criminal por duas décadas e atualmente exerce funções junto à Seção de Direito Público do TJSP, em segundo grau. Membro e ex-presidente da Associação Juízes para a Democracia.

- Dr. Carlos Gustavo Direito – Juiz Auxiliar do Conselho Nacional de Justiça

- Representante do Observatório Sistema de Justiça Criminal e Povos Indígenas/Articulação dos Povos Indígenas- Apib

JUSTIFICAÇÃO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcon e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218162605700>



* C D 2 1 8 1 6 6 2 6 0 5 7 0 0 *

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Direitos Humanos e Minorias

O site Consultor Jurídico publicou no dia 27 de março o artigo da Dra. Michael Mary Nolan, apresentando as dificuldades das populações vulneráveis nos processos judiciais, abaixo o texto na íntegra:

Reflexões de 30 anos como assistente de acusação na morte de pessoas vulneráveis

27 de março de 2021

[Por Michael Mary Nolan](#)

Há cerca de 30 anos dedico-me, junto a outros parceiros e parceiras de luta, à representação, como assistente de acusação, de famílias de vítimas fatais no Brasil, em especial parentes de pessoas indígenas, quilombolas, de lideranças de sindicatos rurais e de pessoas em situação de rua que foram assassinadas em contextos de luta pela terra, de defesa de suas comunidades, famílias e de suas próprias vidas.

Preliminarmente, importa dizer que desde o início dos meus trabalhos nos inquéritos e processos judiciais, o intuito máximo sempre foi alcançar alguma forma de justiça para populações mais vulneráveis e ao mesmo tempo permear o sistema de Justiça para garantir os direitos devidos na fase de investigação, processamento judicial e, principalmente, no tratamento das famílias das pessoas vítimas dessas violências durante esses procedimentos.

Por isso, inicio este texto com menção à afirmação de Marcelo Semer, que em seu livro "Sentenciado Tráfico: o papel dos Juízes no grande encarceramento" aponta que quanto menor for a identificação de uma pessoa observadora com uma pessoa que tenha sido vítima de uma violência, mais provável será a passividade da pessoa observadora frente àquele acontecimento.

Esta passividade pode ser ilustrada numa situação hipotética de que diante do assassinato de uma pessoa indígena, por exemplo, seja em razão de conflito com fazendeiros e populações locais, seja em outros contextos, essa morte não é tratada da mesma forma pelo sistema de justiça criminal como seria de uma pessoa não indígena, especialmente porque as instâncias da Justiça Criminal são ocupadas em sua maioria pela branquitude, é dizer, por pessoas que não têm identificação alguma com a história do povo indígena ou mesmo, que não têm proximidade com a própria situação de vulnerabilidade e violência intermitente.

Ao projetar a afirmação de Marcelo Semer para minha trajetória como assistente de acusação, observei que essa passividade é uma realidade que se manifesta em diferentes instâncias da Justiça Criminal e nas atuações de operadores e operadoras do Direito, desde o próprio sistema de registro dos fatos nos Tribunais de Justiça



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Direitos Humanos e Minorias

Apresentação: 05/04/2021 16:24 - CDHM

REQ n.31/2021

estaduais e nos Tribunais Regionais Federais, até nos projetos de lei discutidos nas Assembleias Legislativas e Congresso Nacional.

No que se refere ao sistema de registro nos tribunais, a Resolução 121 de 2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no parágrafo 2º, do artigo 4º, aponta que o nome das vítimas não faz parte dos dados básico do processo, o que, na prática, ocasiona que nenhum tribunal brasileiro registre o nome das vítimas em seus sistemas de acompanhamento de processos e quando há o registro, este aparece apenas através das iniciais do nome — nesse sentido, seria relevante que ainda que sob algum grau de sigilo os tribunais disponibilizassem o nome integral das vítimas para as partes envolvidas e/ou advogados(as) com procuraçāo.

Mesmo com a importante preocupação acerca da proteção e não exposição das vítimas, abarcada inclusive pela Resolução 251 de 2019 do CNJ [1], sobretudo quando se trata de crimes contra a dignidade sexual e/ou da segurança da vítima sobrevivente e familiares, vale destacar, que estou aqui defendendo que tem de haver alguma forma de registro que possibilite aos familiares de vítimas fatais e às vítimas sobreviventes acesso à informação.

A ausência de informações e de registro torna impossível, por exemplo, identificar quantos ou se há processos penais em andamento sobre os assassinatos de mais de 45 pessoas pertencentes ao povo Guajajara no estado do Maranhão nos últimos 20 anos [2], ou das cerca de 40 pessoas assassinadas pertencentes a populações indígenas do Mato Grosso do Sul somente em 2019 [3], principalmente porque em sua maioria tudo que se tem de informação são os nomes das vítimas.

Este texto também foi escrito com o propósito de compartilhar algumas reflexões que fiz sobre essas experiências e o instituto da "assistência de acusação" no Processo Penal brasileiro e provocações no que tange em especial às previsões legislativas de que a atuação como assistente está restrita após o momento do oferecimento da denúncia e dependente da aceitação pelo Ministério Público e da previsão exclusiva de que apenas pessoas físicas podem atuar como tal.

Uma vez que a maioria dessas mortes acabam sendo dadas por autoria desconhecida ou sequer são investigadas, é impossível tanto no campo federal ou estadual encontrar os processos judiciais relacionados a elas — são mortes que as instâncias do Estado muitas vezes ignoram e ignorá-las é também desconectá-las do contexto que elas estão inseridas, como por exemplo luta pela terra, defesa da floresta ou diante da falta de condições mínimas de moradia e oportunidade nas cidades.

No Direito brasileiro, caso se identifique que há um procedimento em andamento investigando a morte de uma pessoa, a



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcon e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218162605700>

* CD218162605700*

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Direitos Humanos e Minorias

Apresentação: 05/04/2021 16:24 - CDHM

REQ n.31/2021

pessoa representante da vítima só poderá ser habilitada para efetivamente atuar como assistente de acusação quando iniciado o processo judicial com o oferecimento da denúncia, frise-se ainda que aceitação desta atuação também está condicionada a um parecer do Ministério Público. Ademais, após o oferecimento da denúncia, o assistente de acusação ingressa no processo na fase em que ele estiver.

Nesse ponto, parece-me importante refletir que é justamente na fase anterior, isto é, na fase de acompanhamento do inquérito policial, que grande parte ou até mesmo a totalidade das provas processuais são obtidas.

Assim, sem a participação da pessoa representante da vítima nas investigações e busca de provas, especialmente quando há passividade, nos termos aqui ventilados, das autoridades locais frente às vítimas, não ocorre qualquer resolução do caso. Presenciei situações que delegados e representantes do Ministério Público encarregados das investigações decidiram simplesmente ignorar as contribuições e informações prestadas pelas pessoas representantes das vítimas.

Houve momentos, durante estes 30 anos de atuação, que nossa única saída foi recorrer, por exemplo, para a 6ª Câmara do Ministério Público Federal [4] em caso de assassinato de pessoas indígenas e quilombolas, para que pessoas chave para o caso, segundo nossas avaliações, pudessem ser ouvidas. Mesmo assim, os depoimentos nem sempre foram juntados ou considerados na investigação e nos autos judiciais.

Mesmo com a nova previsão da figura do "juiz de garantias" no Código de Processo Penal Brasileiro, a atuação da assistência de acusação permanece sendo reconhecida somente após o recebimento da denúncia.

Outro problema que identifiquei e enfrentei durante estes anos relaciona-se às pessoas que a lei brasileira permite para serem habilitadas como assistentes de acusação. A lista restringe a pessoas físicas, de forma que isso se tornou um problema, por exemplo, na busca da responsabilização dos culpados diante do "massacre da Sé", do povo da rua, ocorrido em São Paulo no ano de 2004.

Naquela época, nós não conseguimos encontrar os familiares das pessoas mortas. Ainda que, no caso do "massacre da Sé", o delegado responsável pelo caso tenha aceitado nossa atuação como representantes do Conselho Estadual de Direitos Humanos (Condepe) no curso do inquérito policial, a partir do oferecimento da denúncia nós não fomos permitidos como representantes das vítimas no processo penal. Já tive conhecimento de processos que foram anulados porque houve a participação de entidades de direitos humanos nos inquéritos policiais.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcon e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218162605700>

* CD218162605700*

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Direitos Humanos e Minorias

Avalio que nestes 30 anos de atuação, para podermos pensar em uma verdadeira responsabilização das mortes perpetradas contra populações mais vulneráveis em nossa sociedade, nós necessariamente precisamos passar por reformas legislativas e das próprias práticas do sistema de Justiça Criminal [\[5\]](#).

[\[1\]](#) Conforme disposto no "Art. 10 - *Cabe ao usuário do sistema prover a adequada classificação de cada documento registrado, resguardando as informações judiciais de caráter sigiloso ou sensíveis, sobretudo quando envolvam crianças e adolescentes, ou vítimas de crimes praticados contra a dignidade sexual, cuja identificação deve restringir-se à indicação das iniciais do nome e sobrenome nas eventuais transcrições das decisões judiciais proferidas.* Contudo, a aposição apenas das iniciais, virou a regra quando há alguma identificação da vítima no sistema, seja a informação pública ou não" (grifo da autora).

[\[2\]](#) Disponível em: <https://cimi.org.br/2019/12/com-48-assassinatos-20-anos-povo-guajajara-resiste-invasoes/>, acesso em 17/12/2020.

[\[3\]](#) Disponível em: <https://www.campograndenews.com.br/cidades/com-74-terrassem-demarcacao-ms-e-o-terceiro-em-assassinatos-de-indios-e> e <https://www.campograndenews.com.br/brasil/cidades/ms-concentra-mais-de-1-3-dos-assassinatos-de-indios-no-pais>, acesso em 17/12/2020.

[\[4\]](#) <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/CCR6>.

[\[5\]](#) Agradeço as sugestões e revisão de Caroline Dias Hilgert e Viviane Balbuglio neste texto.

[Michael Mary Nolan](#) é advogada, assessora jurídica do Conselho Indigenista Missionário (Cimi), coordenadora do programa de Assessoramento, Defesa e Garantia de Direitos do Instituto das Irmãs da Santa Cruz (ADDIISC) e presidente do Instituto Terra, Trabalho e Cidadania - ITTC. Em 2004 recebeu doutorado honorário da Saint Mary's College (Notre Dame - Indiana) por seu trabalho em direitos humanos.

Em 25 de junho de 2019 o Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou, por unanimidade, a Resolução nº [287](#) - que "estabelece procedimentos ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito criminal do Poder Judiciário".

A [Resolução nº 287](#), que versa sobre a forma adequada de tratamento a ser oferecido aos sujeitos indígenas acusados em processos criminais. O objetivo principal da normativa é reduzir as



* CD218162605700*

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Direitos Humanos e Minorias

dificuldades e vulnerabilidades sofridas de modo especial por indígenas quando sujeitos à persecução penal.

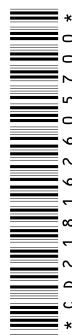
[A Resolução e o Manual de sua aplicabilidade](#) estabelecem "procedimentos relativos a pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade", orientando magistrados, tribunais e demais operadores do direito quanto ao trato adequado aos povos indígenas.

Determina a Resolução que a pessoa indígena será assim considerada por intermédio de *autodeclaração*, o que poderá ser feito em qualquer fase do processo criminal ou da audiência de custódia. A partir de tal ato, a autoridade judicial fica obrigada a indagar o indivíduo quanto à sua etnia, à sua língua falada e ao seu grau de conhecimento da língua portuguesa. Igualmente, deve garantir que conste em todos os atos processuais e no sistema informatizado do Poder Judiciário sua condição de indígena, enviando os autos do processo à regional da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) em até 48 horas, uma vez que é esta a Instituição responsável pelo acompanhamento e auxílio aos povos indígenas.

Prevê a Resolução, também, a presença de intérpretes e antropólogos (preferencialmente da própria comunidade) para garantir o entendimento e compreensão da pessoa indígena dos significados e resultados de todos os atos processuais a serem realizados durante a persecução. Possibilita, ainda, a perícia antropológica no momento em que uma queixa ou denúncia for efetuada contra pessoa indígena, com a finalidade de atestar as condições de sua imputabilidade de acordo com seus costumes tradicionais e grau de compreensão das normas vigentes na sociedade envolvente.

Em 24 de março de 2021 foi lançado o Observatório Sistema de Justiça Criminal e Povos Indígenas que é uma iniciativa da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) com apoio do Fundo Brasil Direitos Humanos. Trata-se da criação de um espaço colaborativo entre lideranças, pesquisadores(as) e sujeitos que atuam no sistema de justiça criminal, em diversas áreas do conhecimento, para monitorar medidas jurídicas e a situação concreta dos povos indígenas inseridos no sistema de justiça criminal na qualidade de investigados(as), processados(as) ou em fase de execução de pena.

O trabalho do Observatório está inserido na ideia de efetiva participação da comunidade em assuntos de interesse público, no



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Direitos Humanos e Minorias

caso, o sistema de justiça criminal, portanto, pretende consolidar-se como (i) mecanismo auxiliar de controle externo do poder público, (ii) meio de facilitação de acesso à informação técnico-científica de qualidade, e (iii) forma de auxiliar na construção de políticas públicas e na tomada de decisões estratégicas por parte do poder público e demais entidades da sociedade civil especialmente voltadas para a comunidade indígena.

Em razão do exposto, portanto, contamos com apoio dos demais parlamentares para aprovação deste requerimento.

Sala das Comissões, em 05 de abril de 2021.

Marcon
Nilto Tatto
Deputado Federal PT/RS
Deputado Federal PT/SP

Patrus Ananias
Deputado Federal PT/MG



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcon e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218162605700>



* C D 2 1 8 1 6 2 6 0 5 7 0 0 *



Requerimento (Do Sr. Marcon)

Requer realização de audiência pública no âmbito da Comissão de Direitos Humanos e Minorias para discutir o sistema de justiça criminal dos povos indígenas.

Assinaram eletronicamente o documento CD218162605700, nesta ordem:

- 1 Dep. Marcon (PT/RS)
- 2 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)
- 3 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcon e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218162605700>